



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22 / 09 / 2015 / ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

1º Secretário

APROVADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Em, 23 / 09 / 2015

Fernando Monteiro

RUBEM MARTINS, Deputado Estadual do **PSB - PI**, ~~com assessoria~~ nesta Casa Legislativa, vem requerer a Vossa Excelência, na forma regimental, que depois de ouvido o Plenário, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor, Wellington Dias, Governador do Estado do Piauí, com cópia anexa ao ilustíssimo Senhor, Vicente Sobrinho, Presidente da Fundação dos Esportes do Piauí (FUNDESPI), Órgão gestor, solicitando em regime de urgência, o cumprimento da Lei Nº 5.315, de 23 de julho de 2003, sancionada na época pelo atual governador, que "*Institui o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí- FIEL*", destinado a obter recursos financeiros para a implementação dos programas e projetos de caráter esportivo e de lazer, especificamente os artigos 9º e 10º, bem como, apresentar relatório detalhado sobre as receitas arrecadas; das empresas contribuintes apurado em cada período; os valores efetivamente depositados em benefício ao Fundo criado e os saldos financeiros verificados no final de cada exercício.

Ressaltamos que o fundo desde sua criação, gerou uma grande expectativa e estará completando doze anos. Caiu no esquecimento. A Lei do Esporte Piauiense, aprovada na Assembleia Legislativa e sancionada pelo governador Wellington Dias, até agora não financiou absolutamente nada. Continuamos com os mesmos problemas de financiamento, divulgação e descumprimento da respectiva Lei. Um simples deslocamento de um atleta para uma competição do calendário desportivo nacional ou mesmo internacional é um verdadeiro dilema, citamos algumas modalidades, dentre outras, que lutam anualmente por incentivos ao esporte piauiense, por exemplo: DELTA RUGBY SELEÇÃO FEMININA DE RUGBY É VICE CAMPEÃ BRASILEIRA, JIU-JITSU, FUTSAL, BASQUETE, VOLEI, TÊNIS DE MESA, CICLISMO, FUTEBOL FEMINO, BADMINTON, HANBOI, KARATÊ, etc.

Diante do insistente quadro de violência que acometem muitos adolescentes, crianças, jovens e suas famílias, os tornando vulneráveis e presas fáceis para mundo do tráfico, exigimos o cumprimento da respectiva Lei e contamos com a aprovação da presente proposição, por acharmos que o esporte e o lazer serão ferramentas de prevenção e combate à marginalização e de inclusão social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 22 de setembro de 2015.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

JUSTIFICATIVA

Atualmente, disseminou-se, em muitos países ocidentais, o conceito de que a responsabilidade social não é mais um atributo exclusivo do Estado, nem da ação cívica dos cidadãos de forma individual. A sociedade civil e o governo realizam, cada vez mais, parcerias entre si, assumindo a corresponsabilidade pela oferta de alguns bens públicos. Este processo fundamenta-se em reconhecer que é possível o entendimento entre agentes com lógicas distintas de atuação, mas com objetivos comuns, sem que haja a perda de identidades e desvios de missões institucionais específicas. Dessa forma, as diferenças e conflitos entre as lógicas de Estado, mercado e sociedade civil organizada são dificuldades percebidas como incentivos à formação de arranjos cooperativos entre as partes.

O Esporte é um direito constitucional do cidadão. É saúde e qualidade de vida. É cultura e educação. É papel do Órgão gestor do Esporte e Lazer apoiar, em todos os aspectos, o desenvolvimento e a prática do esporte em todo o Estado. Neste sentido, a Lei Estadual de Incentivo ao Esporte é mais uma ferramenta de grande relevância para este processo, pois possibilitam as empresas de todo o Estado, apoiar projetos esportivos elaborados pela sociedade civil organizada, por meio de patrocínio ou doação financeira provenientes da renúncia de ICMS por parte do Estado. Resumindo, o Estado abre mão de parte de sua arrecadação do imposto para que as empresas possam investir diretamente esses recursos em projetos esportivos aprovados pelo FIEL (Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer).

Ressaltamos que as empresas que contribuírem ao FIEL poderão deduzir do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo ora criado.

A não utilização da Lei do Desporto Piauiense é o cumulo da falta de atenção dos dirigentes com o desenvolvimento do esporte no Estado do Piauí. É por isso, que o esporte é tratado como uma atividade de menos importância. Os presidentes de federações, clubes, e outros ligados aos desportos no estado do Piauí não se manifestam. Não provocam através de projetos a captação de recursos para a aplicação em programas de iniciação esportiva, competições, treinamentos e outros conteúdos ligados aos desportos.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 22 de setembro de 2015.

Rubem Martins
Estadual/PSB

**Lei Ordinária Nº 5.315 de 23/07/2003**

Institui o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí – FIEL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí – FIEL, destinado a obter recursos financeiros para a implementação dos programas e projetos de caráter esportivo e de lazer.

Parágrafo Único O FIEL será gerido pela Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI.

Art. 2º Os recursos obtidos pelo FIEL serão destinados a investimentos esportivos e de lazer cujas realizações, por qualquer causa, não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Estado.

Parágrafo Único Os recursos do Fundo serão utilizados para a execução e administração dos programas e projetos esportivos e de lazer.

Art. 3º Constituem receitas do FIEL:

- I - contribuições de empresas interessadas, observado o disposto no art. 6º;
- II - transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;
- III - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - juros bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras;
- V - doações e legados;
- VI - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 4º Sem prejuízo da incidência de outras normas legais, ao FIEL são aplicáveis as seguintes regras:

- I - fica determinada e autorizada a abertura de conta corrente, única e específica, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FIEL;
- II - a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI pode deliberar sobre a distribuição proporcional dos recursos do FIEL, conforme as prioridades da política desportiva do Estado;
- III - os saldos financeiros verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos para o exercício financeiro seguinte a crédito do FIEL.

Art. 5º As empresas que contribuírem ao FIEL poderão deduzir do saldo devedor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS apurado em cada período, os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo ora criado.

§ 1º A contribuição referida no caput deste artigo dependerá de aprovação da Secretaria da Fazenda.

Art. 10 Fica instituído o Comitê de avaliação dos programas de Investimentos do FIEL que procederá à avaliação dos projetos a serem financiados pelo Fundo ora criado, e dos respectivos resultados.

Parágrafo Único O Comitê de que trata o caput será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria do Planejamento;
- II - Secretaria de Governo;
- III - Secretaria da Fazenda;
- IV - Secretaria de Educação e Cultura;
- V - Assembleia Legislativa do Piauí;
- VI - Associação Piaulense de Municípios*.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinado à implementação do fundo previsto nesta Lei, proveniente de excesso de arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS.

Art. 12 O Poder Executivo, na aplicação da presente Lei, observará o disposto na Lei Complementar nº 83, de 11 de Janeiro de 1990, relativamente à parcela de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre operação a que fazem jus os Municípios.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, estabelecendo normas necessárias à operacionalização, à prestação de contas, à avaliação dos resultados e à aprovação dos programas e projetos desportivos do FIEL.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de julho de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o Publicado no DOE Nº.138 de 23/07/2008